



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41
Recurso nº. : 149.244
Matéria : IRPJ - EX.:1997
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.064

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO – SAPLI – O Sapli, sistema do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, é alimentado por informações prestadas pelo contribuinte. Na hipótese de haver divergência em relação aos controles do contribuinte (Lalur), deve ser demonstrado o equívoco das informações prestadas para que se cancele a exigência.

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95 e do art. 12 da Lei 9065/95. Súmula 1º CC nº 3.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA TERMINAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41
Acórdão nº. : 108-09.064
Recurso nº. : 149.244
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Libra Terminais S/A foi lavrado auto de infração de IRPJ do ano-calendário de 1996 em razão de duas infrações: (a) falta de realização de lucro inflacionário acumulado, e (b) compensação de prejuízo em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Em sua impugnação, a empresa alegou que não poderia a fiscalização desqualificar a sua escrita (assim entendida como o Lalur) para considerar a realização do lucro inflacionário; houve um erro na Declaração, que não pode ser considerada como violação formal para descumprimento de obrigação tributária; solicita perícia para comprovar a escrituração correta no Lalur.

A Turma julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento, promovendo ajuste em função de considerar como realizadas as parcelas mínimas dos períodos decadentes (fls. 101 e seguintes).

Inconformada, a empresa apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 111/130, no qual alegou:

- a) o lançamento equivale à desclassificação da escritura, sem contudo verificar os pressupostos para tanto;
- b) o lançamento ao verificar que a empresa não realizou na declaração do IRPJ e portanto não foi baixado o demonstrativo do lucro inflacionário entendeu por realizar o mesmo;
- c) se a escrita está correta, o fato da não apresentação na declaração de renda implica quando muito numa violação formal, nunca a glosa do imposto (sic);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41
Acórdão nº. : 108-09.064

- d) ciente que na declaração não constava a baixa do lucro inflacionário, deveria examinar a escrita, e somente se esta estivesse imprestável é que poderia desclassificá-la;
- e) quanto à compensação acima do limite de 30% do lucro líquido apresentou argumentos de: ilegalidade, inconstitucionalidade, a compensação no direito comparado e no RIR, violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, publicidade da lei, princípio da irretroatividade;
- f) pediu-se perícia.

O arrolamento de bens foi apresentado às fls. 131.

Praticamente um mês após apresentar o Recurso, a empresa protocolou a peça denominada Aditivo ao Recurso (fls. 150/156) na qual argumenta que:

- i. equivocadamente anexou em sua impugnação Lalur de outra empresa do grupo, Cia. Marítima Nacional, atualmente Cia. Libra de Navegação; por isso, a decisão de 1ª instância está prejudicada, já que se baseou nesse documento para fundamentá-la (juntou Lalur da Cia. Marítima Nacional e da recorrente);
- ii. o saldo existente em 31/12/91 do Lucro Inflacionário a realizar decorrente do saldo credor da diferença do IPC/BTNF, e sua tributação devia ocorrer a partir de 1993, o que foi feito;
- iii. assim, requer que sejam considerados para análise os documentos corretos acostados com o aditivo;
- iv. por um lapso a recorrente ao elaborar a DIRPJ/94 não informou as realizações mensais, originando assim um "saldo credor da diferença IPC/90 inexistente";
- v. em 31/12/1994 optou pela realização incentivada no valor de R\$2.623.740,00, formalizado na DIRPJ/95 e confirmado pelo SAPLI;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41 .
Acórdão nº. : 108-09.064

vi. por fim, pede diligência para o fim de reparar o dano material,
com a comparação dos documentos originais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41
Acórdão nº. : 108-09.064

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O primeiro tema é o relativo ao Lucro Inflacionário realizado a menor.

Sustenta inicialmente a recorrente que o fiscal não poderia desconsiderar sua escrita, diga-se Lalur, e que deveria investigá-la e não simplesmente basear-se no Sapli.

Posteriormente, no Aditivo, afirma que houve equívoco na juntada do Lalur com a impugnação, pois aquele não seria da recorrente mas de outra empresa. E também que, por outro equívoco, deixou de informar na DIRPJ/94 as realizações do lucro inflacionário.

Diante da abundância de equívocos, deveria ao menos o contribuinte apresentar os documentos necessários a fazer prova de suas alegações. Vale dizer, a DIRPJ/95, as guias DARFs dos recolhimentos das parcelas do ano de 1993 que tributaram o lucro inflacionário e também a de dezembro/94 que tributou a realização incentivada do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado.

Demais disso, a fiscalização não desclassificou a escrita da recorrente, o que ocorre quando o lucro é arbitrado. O lançamento, na verdade, foi elaborado automaticamente por conta do sistema do Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI que é alimentado por informações do próprio contribuinte. Assim, caso haja – no entendimento do contribuinte – algum engano nesse Demonstrativo, cabe a ele, contribuinte, demonstrar e comprovar esse erro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002780/2001-41
Acórdão nº. : 108-09.064

No caso dos autos, caberia ao contribuinte comprovar que ofereceu à tributação a realização de parte do lucro inflacionário em 1993 e todo o saldo em 1994, mas não o fez.

Assim, embora o Sapli aponte o mesmo valor de realização em dezembro de 1994 que a recorrente alega, há, segundo o controle, saldo acumulado que deve ser oferecido à tributação. Por isso, o lançamento relativo ao ano de 1996 está correto.

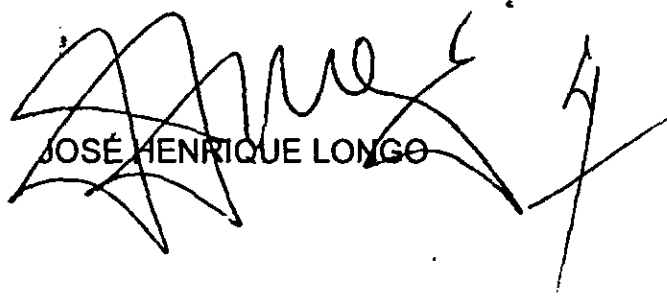
No tocante à limitação de compensação acima de 30% sobre o lucro líquido ajustado, cabe dizer que o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se manifestou desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu), bem como que a jurisprudência deste Tribunal administrativo foi sumulada:

SÚMULA 1º CC nº 3:

PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PODERÁ SER REDUZIDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA POR CENTO, TANTO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, COMO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO